



MM. JUÍZO DA \_\_VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA ESTADO DE  
ALAGOAS

**JOSÉ RONALDO DA SILVA BARROS**, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 265.245.718-78, portador do RG nº 35.278.971-2, SSP/SP, residente e domiciliado a rua Marlene Barbosa da Silva, 240, quadra AP, lote 06, loteamento brisa do lago, CEP 57303-817, cidade de Arapiraca, estado de Alagoas, por seus advogados e bastante procuradores, conforme mandato em anexo, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor,

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à rua da Assembleia, nº 100, bairro centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-904, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

## I. DOS FATOS

1. O Autor em 27/10/2015 ao passar pelo cruzamento próximo ao INSS no bairro Santa Edwiges em Arapiraca, em uma motocicleta Honda Biz 125, placa MVJ 0263, quando por volta das 16:30h, na condição de carona, quando, houve a colisão com uma moto Honda Titan 150.
2. Em virtude do acidente, o Autor fraturou o antebraço, deixando debilidade permanente, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito.
3. Em função do acidente, o Autor solicitou administrativamente o pagamento do prémio securitário correspondente as lesões sofridas, recebendo o valor total de R\$2,362,50, valor este em desacordo com a Lei nº 6.194/74, que prevê o pagamento no importe de R\$9.450,00 conforme anexo incluído pela Lei nº 11.945, de 2009.
4. Assim o Réu é devedor no valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete e cinquenta centavos).

## II. DA TEMPESTIVIDADE

Apesar do acidente ter ocorrido a mais de três anos, contudo, a ciência da sequela só foi atestada/descoberta em 04 de fevereiro de 2016, quando se atestou a debilidade permanente conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito, nos termos da súmula 278 “*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*”.

### III. DA JUSTIÇA GRATUITA

O caput do art. 98 do NCPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Qualquer um que seja parte – autor ou réu – pode usufruir do benefício da justiça gratuita e bem assim o terceiro, após a intervenção, quando, então, assume a qualidade de parte.

A forma de a parte pedir à justiça gratuita também foi modificada com o advento do Novo CPC, com a nítida finalidade de torná-la mais simplificada.

De acordo com o Artigo 99, “caput” do novo CPC, o pedido de justiça gratuita deverá ser feito na primeira petição a ser interposta no feito, ou seja, na petição inicial, contestação e, em caso de terceiros, na petição de ingresso ou ainda em recurso.

Conforme inovação trazida com o novo CPC, requer desde já à gratuidade da justiça face insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais.

### IV. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por

suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foram criadas por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista a previsão legal da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 e nº 11.945/09, que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

**O Autor faz jus à diferença paga pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores**, com fulcro na Lei 6.194/74, art 3º, inciso II, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (grifo nosso)

(*omissis*)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(*omissis*)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida



terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo.

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

(omissis)

Assim o Autor faz jus, nos termos da tabela incluída pela Lei nº 11.945/09 a 70% (setenta por cento) do valor previsto no inciso II do artigo 3º Lei 6.194/74, perfazendo no caso em tela R\$9.450,00.

Contudo, como foram pagos o importe de R\$2,362,50 administrativamente, **a Ré é devedora de R\$7.087,50** (sete mil e oitenta e sete e cinquenta centavos) corrigidos e atualizado monetariamente.

## V. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O Novo CPC prevê para as ações que versem sobre direitos disponíveis, a realização da audiência de conciliação e mediação, podendo, no entanto, ocorrer a dispensa de tal audiência, se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual, inciso I, § 4º, art. 334 do CPC.

Desta forma, o Autor vem requerer a dispensa da Audiência de Conciliação.

## VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o Autor não possui recurso de arcar com as despesas do processo, requerendo à gratuidade da justiça nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC;
- b) a citação da Ré, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão ficta;
- c) a dispensa da Audiência de Conciliação com fulcro no inciso I, § 4º, art. 334 do CPC.
- d) que seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação, condenando a Ré ao pagamento de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete e cinquenta centavos), atualizado e corrigido monetariamente;
- e) a condenação da Ré a custas processuais e honorários advocatícios nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Pretende provar o alegado utilizando-se de todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive os moralmente legítimos que não estão previstos no Código de Processo Civil, mas hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a presente demanda, nos termos do art. 369 do CPC, bem como o depoimento do Autor, como forma de se estabelecer a mais lídima justiça.

Dá-se à causa o valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete e cinquenta centavos).

Nestes termos,

pede deferimento.

Arapiraca/AL, 30 de janeiro de 2019.

JOÃO FERREIRA NEVES JÚNIOR  
OAB/AL nº 11.846

NIRALDO LOPES DOS SANTOS  
OAB/AL nº 13.639